



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394932

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2111685-07.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravado SILVIA REGINA GARCIA OLIVAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), THEODURETO CAMARGO E CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

SILVÉRIO DA SILVA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 41143

AGRAVO Nº: 2111685-07.2025.8.26.0000

COMARCA: FORO REGIONAL DE SANTO AMARO

AGRAVANTE: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A

AGRAVADA: SILVIA RREGINA GARCIA OLIVAM

JUIZ: DR. CINDY COVRE RONTANI FONSECA

slb

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DECISÃO QUE DETERMINOU O BLOQUEIO DE VALORES. INCONFORMISMO DO PLANO DE SAÚDE. DECISÃO SURPRESA. NÃO OCORRÊNCIA. PLANO DE SAÚDE QUE INTERPÔS IMPUGNAÇÃO, REJEITADA. ALEGAÇÃO DE QUE TERIA CUMPRIDO A LIMINAR, DESPROVIDA DE DOCUMENTOS. AUTORA COM DOENÇA GRAVE, QUE NECESSITA DO MEDICAMENTO E ADQUIRIU POR CONTRA PRÓPRIA. PLANO DE SAÚDE QUE ATÉ A PRESENTE DATA NÃO FORNECEU O MEDICAMENTO. RELATÓRIO MÉDICO QUE INDICA PREJUÍZO À SAÚDE NO CASO DE INTERRUPÇÃO DAS DOSES. AUTORA QUE COMPROVOU A AQUISIÇÃO DO MEDICAMENTO, JUNTANDO NOTAS FISCAIS. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS QUE VISA A CONTINUIDADE DO TRATAMENTO, DIANTE DA RECALCITRÂNCIA DO PLANO DE SAÚDE EM CUMPRIR A DECISÃO JUDICIAL. BLOQUEIO QUE NÃO VISA COBRANÇA DE ASTREINTES. A QUESTÃO DA MULTA JÁ FOI OBJETO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO PLANO DE SAÚDE. MATÉRIA QUE NÃO PODE SER CONHECIDA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

A agravante insurge-se contra a decisão a fls. 66/68 do instrumento, que, em cumprimento provisório de decisão, determinou o bloqueio de ativos financeiros para custeio do medicamento.

Insurge-se contra a “decisão surpresa”, inexistência de fundamentação plausível para a constrição; prejuízo

econômico à seguradora e violação do devido processo legal; discorre sobre o seguro garantia.

Afirma que se trata de execução provisória, em fase de instrução, incabível o bloqueio de valores.

Alega ausência de requerimento administrativo. Afirma que observou todos os trâmites legais, e empregou o necessário para o devido cumprimento. Diz que não foram apresentados pelo menos três orçamentos, que o bloqueio seria indevido e invoca o princípio da menor onerosidade.

Aponta necessidade de extinção do incidente provisório por ausência de confirmação da decisão liminar no que se refere às astreintes, bem como diante da ausência de caução.

Pede a concessão de efeito suspensivo, com reforma da decisão.

Indeferido o pedido de efeito suspensivo.

Dispensada a contraminuta.

É o conciso relatório.

Trata-se de cumprimento provisório de decisão, na qual foi determinado o fornecimento do medicamento Guselcumabe (Tremfya) para tratamento da autora.

A agravada interpôs cumprimento provisório de decisão, noticiando descumprimento.

A impugnação não foi conhecida.

Não há que se falar em decisão surpresa, porquanto a agravante exerce o direito ao contraditório e ampla defesa, com interposição de diversos recursos de agravo de instrumento.

A agravante foi intimada da decisão em 18/12/2024 por e-mail e protocolo de ofício em 20/12/20254 (fls. 69 e 74 da ação de conhecimento).

A agravante afirma cumprimento da decisão, mas não juntou nenhum documento que comprovasse o cumprimento

tempestivo da obrigação.

Portanto, perfeitamente possível o bloqueio de ativos financeiros para que a agravada possa adquirir o medicamento, que a agravante ainda não comprovou o fornecimento. No caso, não pode a beneficiária do plano de saúde, portadora de psoríase crônica, e necessitando com urgência do medicamento, interromper o tratamento, visto que o relatório médico é claro no sentido de que seja respeitado o intervalo proposto entre as doses, visto que o atraso pode comprometer a resposta ao tratamento e a qualidade de vida da paciente.

No mais, a agravada cumpriu a decisão judicial e apresentou orçamentos e nota fiscal do medicamento adquirido (fls. 118/126), comprovando inclusive o pagamento.

Deixo de apreciar as alegações quanto ao seguro garantia, porque não foi apresentado no cumprimento de sentença.

A presente execução visa compelir o plano de saúde a cumprir a decisão liminar, e o bloqueio garante o fornecimento do medicamento, já que o plano de saúde não cumpre a decisão judicial.

Quanto à multa, a questão já foi objeto de agravo de instrumento nº 2102096-88.2025.8.26.0000, de modo que a matéria não pode ser conhecida.

Não há que se falar em extinção do cumprimento da decisão, visto que a planilha e valor bloqueado refere-se somente ao fornecimento do medicamento (fls. 125), não sendo executadas, por ora, as astreintes.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

SILVÉRIO DA SILVA

Relator